



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.721222/2013-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.173 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria PIS/PASEP E COFINS
Recorrente TRANSPORTES BOTUVERÁ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PIS/PASEP. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA.

A suspensão da incidência das contribuições de que trata o art. 40, §6º-A da Lei nº 10.865/2004, somente alcança as receitas de frete, relativas aquele contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional. Os Atos Declaratórios Executivos (ADEs), emitidos nos termos da Instrução Normativa SRF 595/2005, constituem-se nos documentos concessivos da habilitação para o regime suspensivo relativo às pessoas jurídicas predominantemente exportadoras.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO. MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento da Cofins-Importação as mesmas razões de decidir aplicáveis à PIS/Pasep-Importação, quando ambos os lançamentos recaírem sobre idêntica situação fática.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Henrique Mauri - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 04-38.725, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

Trata o presente processo de autos de infração de contribuição para o PIS/Pasep e Cofins em face da contribuinte acima identificada, pelo qual foi lançado o valor total de [...]. A multa de ofício foi aplicada no percentual de 75% e os juros de mora calculados até março de 2013. Os respectivos enquadramentos constam nos autos de infração (fls. 3 a 51).

Conforme consta nos autos de infração, o lançamento decorreu de:

- a) inclusão na base de cálculo das receitas consideradas “isentas” pelo contribuinte;
- b) recálculo do crédito presumido sobre os serviços de subcontratação de frete, nos percentuais correspondentes;
- c) estorno de créditos sobre “Despesas com Vendas e Logísticas referentes a Seguros de Veículos, Taxas e Contribuições e Licenciamentos” (sic).

A ciência quanto aos lançamentos ocorreu em 13 de março de 2013, conforme Aviso de Recebimento de fl. 886.

Em 12 de abril de 2013, foi protocolada a impugnação de fls. 890 a 898, na qual, após relato dos fatos, foi alegado, em apertada síntese, que:

- a) a receita considerada como tributada pelas contribuições é decorrente de prestação de serviços de transporte de produtos destinados à exportação, contratados por empresas preponderantemente exportadoras, com destino final portos e regiões aduaneiras;
- b) anexos à impugnação estão alguns ADEs que qualificam essas empresas como preponderantemente exportadoras;
- c) a Receita Federal dispõe das informações de quais empresas possuem ADE que as habilitam como preponderantemente exportadoras, bastando buscar as informações faltantes em seu banco de dados;
- d) se as receitas das prestações de serviços de produtos para exportação contratadas pelas empresas preponderantemente exportadoras nos autos de infração foram consideradas tributadas, há o “direito de revisão para lançar os créditos de PIS e COFINS nas subcontratações de fretes, para operação de exportação que antes do AIIM” eram consideradas “isentas de

PIS e COFINS e por imposição do AIIM são consideradas tributadas (Lei 10637/2002 c Lei 10833/2003)”. Foram anexados três conhecimentos de transporte por mês e, se for necessário mais algum, basta a intimação para apresentá-los;

[...]

g) o percentual de 75% de multa tem caráter confiscatório.

O citado acórdão decidiu pela improcedência da impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DÉBITOS LANÇADOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade dos débitos lançados decorre da lei, não sendo cabível a manifestação das DRJs sobre o assunto.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar e a perícia deve ser indeferida se o pedido não satisfaz as exigências legais e se desnecessária.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. PRODUTOS PARA EXPORTAÇÃO. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES.

Para que haja a suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep nas prestações de serviços de transportes de mercadorias destinadas à exportação devem ser comprovadas as condições prescritas na legislação específica.

CRÉDITOS DE PIS/PASEP. FRETES. SUBCONTRATAÇÃO.

O aproveitamento de créditos de contribuição para o PIS/Pasep nos casos de suspensão da incidência dessa contribuição não pode ser concedido em sede de processo administrativo fiscal se não houve glosa inicial no procedimento fiscalizatório.

CRÉDITOS DE PIS/PASEP. VEDAÇÕES.

Nem toda despesa dá direito ao contribuinte de creditar-se da contribuição para o PIS/Pasep, senão aquelas expressamente previstas.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO.

Alegações que ultrapassem a análise de conformidade do ato de lançamento com as normas legais vigentes somente podem ser reconhecidas pelo Poder Judiciário e os princípios constitucionais têm por destinatário o legislador ordinário e não o mero aplicador da lei, que a ela deve obediência.

INTIMAÇÕES. REMESSA AO PATRONO DO CONTRIBUINTE.

Não há previsão legal para a remessa de intimações ao patrono do contribuinte ou do responsável.

COFINS. MOTIVOS DE AUTUAÇÃO.

Aplicam-se à Cofins as mesmas razões de decidir em face da similitude dos motivos de autuação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a improcedência da impugnação, a contribuinte interpôs recurso voluntário, argumentando pela suspensão das contribuições sobre as receitas de frete para pessoa jurídica preponderantemente exportadora e pelo caráter confiscatório da multa de ofício. Ao final, pugna pela, pelo provimento de seu recurso.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade¹.

O acórdão de piso reporta que "Pelo auto de infração, o auditor incluiu na base de cálculo das contribuições (PIS/Pasep e Cofins) devidas no período as receitas decorrentes de prestações de serviços de transporte que a contribuinte havia classificado como não tributadas, nos termos do art. 40, §§ 4º e 6º-A da Lei nº 10.865/2004":

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vigência)

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

[...]

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

[...]

§ 6º-A. A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de: (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

¹ Ressalte-se ser desnecessário responder todas as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 8º O disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 9º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação - RE. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 10. (Revogado pela Lei nº 12.712, de 2012)

(Grifou-se).

Segundo o acórdão recorrido, na impugnação, a contribuinte reitera que "foram serviços de transporte de produtos destinados à exportação, contratados por empresas preponderantemente exportadoras, com destino final portos e regiões aduaneiras; anexando " alguns ADEs que qualificariam as empresas contratantes dos serviços como preponderantemente exportadoras aduzindo, ainda, que a Receita Federal dispõe das informações de quais empresas possuem ADE que as habilitam como preponderantemente exportadoras, bastando buscar as informações faltantes em seu banco de dados".

Analisa então conhecimentos de transporte juntados pela ora impugnante e conclui:

Como pode ser visto às fls. 1.008 a 1.043, foram anexados trinta e seis cópias de conhecimentos de transporte (três por mês, como informado pela contribuinte), a maioria ilegível. No entanto, só no mês de janeiro a contribuinte informou em torno de duzentas prestações efetuadas para as empresas que ela informa como sendo preponderantemente exportadoras. Nesse mesmo mês, o número dessas empresas destinatárias foi em torno de dezesseis e nesses trinta e seis conhecimentos, as empresas destinatárias não passam de cinco.

Este relator inspecionou os ditos conhecimentos de transporte (fls 1.008 e seguintes), constantes do "Anexo 3 - Conhecimentos de Transportes (Amostragem)", que instruiu a impugnação, identificando que :

<i>Quant</i>	<i>REMETENTE</i>	<i>DESTINATÁRIO</i>	<i>END.</i>	<i>OBSERVAÇÃO</i>
--------------	------------------	---------------------	-------------	-------------------

			DESTINATÁRIO		
2	JOAO BOSCO ZADONADE E OUTROS	TRANSZELLA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA	Paranaguá/PR		Mercadoria para exportação e entrega em Paranaguá.
5	COOALESTE - COOMP. AGR. DOS PROD.RURAIS DA REGIÃO SUL DE MATO GROSSO	COOALESTE - COOMP. AGR. DOS PROD.RURAIS DA REGIÃO SUL DE MATO GROSSO	Primavera Leste	do	Mercadoria para exportação e entrega em Paranaguá.
3	COOALESTE - COOMP. AGR. DOS PROD.RURAIS DA REGIÃO SUL DE MATO GROSSO	TRANSZELLA TRANSPORTES RODVIARIOS DE CARGAS LTDA	Paranaguá		Mercadoria para exportação e entrega em Paranaguá.
2	SIPAL IND. E COM. LTDA	DULTRIL ... LTDA	Paranaguá		Mercadoria para exportação e entrega em Paranaguá.
1	PAULO ROBERTO DE MORAES MACHADO	MARTINI KEAT S/A ARMAZENS GERAIS	Paranaguá		Mercadoria para exportação e entrega em Paranaguá.
2	CAMILO MIGUEL ZANDONADE	TRANSZELLA TERMINAL DE CARGAS LTDA	Paranaguá		Mercadoria para exportação e entrega em Paranaguá.
3	COOP. DOS CONTON ... DE CAMPO VERDE	LOU-S DREYFUS ...	Paranaguá		Mercadoria para exportação.
1	FRANKIE ROBERTO SOUZA E MONTAGNI	FRANKIE ROBERTO SOUZA E MONTAGNI	Primavera Leste	do	Mercadoria para exportação e entrega em Paranaguá.
1	DARcooaleste CI MONTAGNI	DARCI MONTAGNI	Primavera Leste	do	Mercadoria para exportação e entrega em Paranaguá.
Ilegíveis					

Segue também recorte de uma dos conhecimentos:

Processo nº 10183.721222/2013-45
Acórdão n.º 3301-004.173

S3-C3T1
Fl. 1.530

LOCAL		DATA	NAT. OPERAÇÃO	CÓDIGO	*FRETE
PRIMAVERA DO LESTE-MT		05/01/2009	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	6353	PAGO () À PAGAR ()
REMET. JOAO BOSCO ZANDONADE E OUTROS R. N. D. ROD MT 130 KM 60 + 90 KM A DIREITA - EN MUNIC. NOVO SAO JOAQUIM CNPJ/CNP. 069.841.638-46 INSC. EST. 153268116			CONSIGNATÁRIO: END. MUNICION: CNPJ: FRETE: PAGO () À PAGAR () CALCULADO A R\$:		
DESTINAT: TRANZELLA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA R. N. D. ROD 277 KM 03 - MUNIC. PARANAGUA CNPJ/CNP. 80.293.392/0001-63 INSC. EST. 1180819270			PR: ACOLHIMENTO: FRETE PAGO () À PAGAR () EMPRESA: ENDEREÇO: CNPJ/CNP. INSC. EST.:		
MERCADORIA TRANSPORTADA		COMPOSIÇÃO DO FRETE		COLETA: NOVO SAO JOAQUIM/ROD MT 130 KM 60 + 90 KM A ENTREGA: PARANAGUA/ROD 277 KM 03	
NAT. CARGA: ALCOOL EM FLUNA QUANTIDADE: 36.172 ESPECIE: 155 FARRÓS PESO: 36.172 M. CUL: 695 N. FISCAL: 91 VLR. MTRC: 97.665,75		FRETE PAGO: 36.420 FRETE TOTAL: 6.846,96 SAC CAT: DISPONIBILIZADO: PORÇÃO Q. D.: 259,94 OUTROS: TOT. PRESTA: 7.101,90 PREST. CALD: 0,00 ALICOTA: ICMS: 0,00		ORDEM MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO DESONERADO DE RECOLHIMENTO DO ICMS CONFORME PROCESSO MS2006/831 DATA 29/08/06 4a. VARA ESP DA FAZ PUBLICA FRETE POR CONTA E ORDEM DE JOAO ZANDONADE FRETE COMBINADO R\$=195,00 POR TONELADA PLACA: N1Y-1267	

Diz o acórdão de piso:

Muito embora a contribuinte tenha informado que os demais documentos encontram-se à disposição do fisco, que poderia analisá-los em sede de diligência, a quantidade fornecida está muito abaixo daquela que poderia se considerar representativa, mesmo que por amostragem, ainda mais se se considerar a grande quantidade de cópias ilegíveis. E, nessa fase processual, cabe à impugnante formalizar a defesa, juntando os documentos hábeis a comprovar as alegações.

Assim, instruíram a impugnação 36 conhecimentos de transporte. Muitos ilegíveis, como bem assinalou o relator do voto de primeira instância. Em 20 dos documentos, foi possível identificar entrega em Paranaguá, ponto de saída do território nacional (como prevê o § 7º art. 40 da Lei nº 10.865/2004); e a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação (o § 9º do mesmo artigo obriga a que tal indicação conste da nota fiscal respectiva). Tais documentos foram apresentados a título de amostra, como relatado. Foram anexados três conhecimentos de transporte por mês e, se for necessário mais algum, basta a intimação para apresentá-los. Nessa passagem, não adentro na questão da representatividade da amostra.

Na sequência, a decisão combatida levanta o que entende serem inconsistências que desqualificam os documentos a demonstrarem as alegações da contribuinte:

Na fl. 1.008 há um CTCRC sem que se possa verificar qual o seu número em que consta:

a) Remetente: João Bosco Zandonade e Outros;

b) Destinatário: Transzella Transportes Rodoviários de Cargas Ltda.;

c) Observações: Frete por Conta e Ordem de João Zandonade.

[...]

Com base nos dados inseridos nesses documentos, não se pode saber, com certeza, quem é o vendedor e quem o adquirente e, mesmo que a mercadoria tenha sido remetida para formação de lote para exportação, quem efetivamente contratou e pagou o serviço de transporte. E essa última informação é de suma importância, uma vez que para que possa haver a suspensão da incidência das contribuições, o contratante dos serviços de transporte deve ser a pessoa jurídica preponderantemente exportadora (Lei nº 10.865/2004, art. 40, § 6º-A).

De fato, tais inconsistências indicam o não atendimento aos referidos dispositivos legais.

Os Atos Declaratórios Executivos (ADEs), emitidos nos termos da Instrução Normativa SRF 595/2005 constituem-se nos documentos concessivos da habilitação para o regime suspensivo relativo às pessoas jurídicas predominantemente exportadoras.

No TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL, fl. 53, a contribuinte foi instada a apresentar os números desses ADEs:

A) = RECEITA SEM INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO = EXPORTAÇÃO

O contribuinte não calculou PIS/COFINS sobre a receita classificada na DACON como "RECEITA SEM INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO = EXPORTAÇÃO", conforme abaixo:

01/2009 = R\$ 1.282.122,81;	07/2009 = R\$ 789.451,34;
02/2009 = R\$ 990.537,43;	08/2009 = R\$ 0,00;
03/2009 = R\$ 2.302.048,84;	09/2009 = R\$ 1.411.934,20;
04/2009 = R\$ 1.322.171,13;	10/2009 = R\$ 1.089.479,64;
05/2009 = R\$ 1.261.579,59;	11/2009 = R\$ 0,00;
06/2009 = R\$ 438.820,26;	12/2009 = R\$ 705.694,18.

Portanto, o contribuinte deve apresentar Relação Das Receitas Sem Incidência da Contribuição = Exportação, conforme discriminada acima, em arquivo magnético/excel, com as seguintes informações:

a.1) = Número do CNPJ dos clientes cujas receitas foram classificadas sem incidência da Contribuição = Exportação;

a.2) = Data do Fato Gerador;

a.3) = Valor dos Serviços Prestados, individualizado por cliente;

a.4) = "DECLARAÇÃO DE FORMA EXPRESSA E SOB AS PENAS DA LEI, QUE ATENDE A TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS, BEM ASSIM INDICAR O NÚMERO DO "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO/ADE" QUE LHE CONCEDEU O DIREITO", declaração esta fornecida pelos clientes referente as receitas com suspensão das contribuições do PIS/COFINS.

À fl. 59, a contribuinte, ainda no curso da fiscalização informa que nenhum de seus clientes possui os ADEs. Em sede de impugnação, afirma ser equivocada tal assertiva e apresenta alguns ADEs que conseguiu obter junto a seus clientes, requerendo prazo adicional para a juntada de ADEs faltantes.

Às fls 1045 e seguintes, constam documentos oferecidos como sendo os tais ADEs. No entanto, tais atos tratam de outras situações que não aquelas previstas na Instrução Normativa (IN) SRF 595/2005, como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX) e alfandegamento como instalação portuária de uso público. O mesmo acontece com os documentos que seguem petição de juntada de ADE's, a partir da fl. 1090.

As empresas que constam como destinatárias das amostras de conhecimentos de transporte são armazéns alfandegados e empresas de transporte e não empresas preponderantemente exportadoras propriamente ditas.

A Recorrente mesmo menciona "empresas que possuem os ADEs [...]e/ou estão relacionadas na lista de REDEX [...], portanto, empresas qualificadas como empresas preponderantemente exportadoras, nos termos da legislação federal", referindo-se aos "termos do artigo 40, parágrafos 4º e 6º-A, da Lei nº 10.865/2004, e Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005 [...]". Ainda que o REDEX se refira a "Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação", não há nas normas referidas ou na legislação do próprio REDEX qualquer vinculação ou equivalência deste regime à empresas preponderantemente exportadoras. Da referida Instrução Normativa:

Art. 2º Somente a pessoa jurídica previamente habilitada ao regime pela Secretaria da Receita Federal (SRF) pode efetuar aquisições de MP, PI e ME com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma do art. 1º.

[...]

Art. 3º Para efeitos da habilitação, considera-se preponderantemente exportadora a pessoa jurídica cuja receita bruta decorrente de exportação, para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição dos bens de que trata o caput, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 780, de 06 de novembro de 2007)

[...]

Art. 4º A habilitação ao regime deve ser requerida por meio do formulário constante do Anexo Único, a ser apresentado à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica, acompanhado de:

[...]

Assim, em que pese a apresentação amostral dos documentos de transporte, a recorrente não trouxe aos autos, qualquer prova de que o frete teria sido "contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora", como determina a norma, no mercado interno para o transporte dentro do território nacional.

A recorrente destaca que " **os dados constantes nas referidas planilhas tornaram-se INCONTROVERSOS**, tendo a autuação sido emitida/calculada com base apenas nos dados e valores apresentados pela Recorrente nas planilhas em que informou as receitas oriundas de "frete exportação". Entendo que a contribuinte se excedeu em tal assertiva: a fiscalização apenas utilizou os dados que dispunha para lançar aquelas verbas como

tributáveis, entendimento diverso daquele da recorrente e não que considerou incontroverso tais verbas.

A recorrente observa também que "Aliás, a Receita Federal do Brasil dispõe da informação de quais são as empresas que possuem ADE que as habilitam como *preponderantemente exportadoras* [...]" e que ao não buscá-la incorreu em "flagrante prevaricação", e assim "quedou-se inerte no seu dever (ofício) de usar dessas informações na busca da **verdade material**" (grifos do original), com a realização de diligências, quando entender necessárias, nos termos dos artigos 29 e 18 do Decreto 70.235/72.

Entendo que a busca da verdade material no processo administrativo é princípio a ser perseguido, mas desde que dele haja demonstração de alguma substância do que alega a recorrente, que justifique as diligências mencionadas, o que deveria ser providenciado no momento da impugnação (art. 17, § 4º, do Decreto 70.235/72), sob pena de preclusão. Ressalte-se que este relator examinou os ADEs juntados pela recorrente e não encontrou um sequer que servisse à prova pretendida.

A recorrente diz também que o acórdão guerreado incorreu em cerceamento do seu direito de defesa, ao desobedecer o disposto na o art. 37 da Lei 9.784/99:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Não tem razão a interessada, posto que não declarou os fatos e dados necessários à defesa de seus argumentos, quais sejam, os ADEs que as habilitam suas contratantes como preponderantemente exportadoras, mas sim outros ADEs que tratam de temas diversos.

A contribuinte se insurge contra a afirmação do acórdão de piso de que "não basta a comprovação de que as empresas adquirentes dos produtos sejam preponderantemente exportadoras (conforme ADEs), mas de que o produto foi efetivamente exportado, mediante o Registro de Exportação – RE, conforme preceitua o art. 40, § 9º, da Lei nº 10.865/2004". De fato, tal demonstração não foi suscitada pela fiscalização, o que não altera o presente voto.

Insurge-se ainda a recorrente contra a posição do acórdão de piso com relação a sua alegação de ferir o princípio constitucional-tributário da vedação ao confisco a multa de ofício de 75%, . De fato, não compete a este Conselho se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), Portaria MF nº 343/2015).

Assim, por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Processo nº 10183.721222/2013-45
Acórdão n.º **3301-004.173**

S3-C3T1
Fl. 1.532
